



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

APTE : CURTUME MODERNO S/A  
ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO)

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO DE CONHECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA LEGAL CUJA EDIÇÃO É ANTERIOR À DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO – ART. 195, § 12, DA CONSTITUIÇÃO, INTRODUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO EM RELAÇÃO A ESSE FUNDAMENTO. ART. 3º, § 3º, I E II, DA LEI Nº 10.637/2002; ART. 3º, § 3º, I E II, DA LEI Nº 10.833/2003; E ART. 8º DA LEI Nº 10.925/2004. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DO NÃO-CONFISCO. FERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL QUE CONFERE IMUNIDADE, EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 – Não se há de conhecer da arguição de inconstitucionalidade no que se refere à alegada incompatibilidade entre o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.637/2002 com o princípio da não-cumulatividade tributária, erigido, no que se refere às contribuições sociais, pela Emenda Constitucional 42/2003, cuja edição é posterior à norma legal. Ante a distinção existente entre o juízo de recepção de norma pré-constitucional e o juízo de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, a e. Primeira Turma, para afastar a norma legal, por acatar a alegada incompatibilidade dos textos, não necessitaria reconhecer a inconstitucionalidade da lei, mas sua revogação pela Emenda Constitucional nº 42/2003. Precedentes: STF – RE nº 278710 AgR/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Publicado no DJE de 28-05-2010 ; RE nº 495370 AgR/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Publicado no DJE – 185, Publicado em 01-10-2010.

2 – A despeito da dificuldade em se definir com precisão, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, o que seria a utilização do tributo com efeito de confisco, ou, ainda, em que medida se exibiria confiscatória uma exação, é intuitivo que as alíquotas de 7% (COFINS) e 1,65% (PIS/PASEP) não comprometem a capacidade de o contribuinte se sustentar ou auferir ganhos suficientes para fomentar o crescimento da própria atividade empresarial, não se mostrando as exações escorchantes ou em



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

patamares confiscatórios nem, pelo menos em princípio, em descompasso com a capacidade contributiva dos contribuintes dedicados ao agronegócio.

3 – A inicial defende restarem a livre concorrência e a isonomia tributária vulneradas na medida em que os frigoríficos/curtumes têm direito ao crédito presumido em relação aos insumos adquiridos de pessoas físicas, pois entre seus produtos finais está a carne, destinada à alimentação humana, enquanto os curtumes propriamente ditos não se podem beneficiar dele. Desarrazoado invocar-se, na hipótese, a proteção do princípio da livre concorrência, pois que, sendo regente da ordem econômica, e não propriamente um balizador da atuação estatal no âmbito exacional, é visto doutrinariamente, com mais frequência, como instrumento de orientação da intervenção do Estado com vistas a coibir as manobras do poder econômico tendentes à dominação dos mercados.

4 – Quanto à violação ao princípio da isonomia, verifica-se que as contribuições sociais para o PIS/PASEP e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme os artigos 1º de ambos os regramentos, da Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Da leitura dos dispositivos citados extrai-se não estarem incluídos entre os contribuintes daquelas exações as pessoas físicas. Por essa razão, o art. 3º, ao definir as hipóteses em que se poderá descontar do imposto devido determinados créditos – calculados através da incidência da mesma alíquota da exação sobre os bens e serviços utilizados como insumos – limita-os às aquisições de bens e serviços efetuadas de pessoas jurídicas. Considerando que o tributo onera apenas as pessoas jurídicas, não faria sentido, a pretexto de tratar-se com isonomia os produtores pessoas físicas e jurídicas, que o citado artigo 3º de ambos os regramentos concedesse crédito quanto às aquisições efetuadas de pessoas físicas, que jamais recolheram as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

5 – Também não é possível concluir-se pela extensão, aos curtumes, do creditamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, a pretexto de se corrigir ofensa ao princípio da isonomia, constatação que se extrairia da comparação entre as atividades dos curtumes com a dos frigoríficos/curtumes, pela intrínseca diferença existente entre ambas. Os curtumes lidam apenas com as peles de animais, os couros, adquirindo-os de produtores rurais, em regra, pessoas físicas que abatem os animais. A aquisição dessas peles salgadas, nessas condições, seja pelos curtumes propriamente ditos, seja pelos frigoríficos/curtumes, não gera o crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Naturalmente, entretanto, quando os frigoríficos/curtumes adquirem os animais e os abatem, passam a ostentar o direito ao creditamento no que se refere às demais etapas envolvendo o comércio da carne desses animais, e tão somente em relação à carne. Creditam-se, portanto, do valor equivalente ao do imposto que seria devido nessa etapa, na forma do art. 8º já citado, para utilizá-lo por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

ocasião da venda da carne e não do couro, produto que não se destina à alimentação humana ou animal.

6 – O crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 se cuida de benefício fiscal tendente a incentivar determinados setores produtivos, diminuindo custos fiscais, em compasso com as políticas de desenvolvimento governamentais. Trata-se, portanto, de instrumento de intervenção estatal, a exhibir natureza extrafiscal, com vistas a fomentar, estrategicamente, determinados setores produtivos. No caso específico, a iniciativa preserva o interesse de setores da agroindústria na produção de alimentos, atividade que, dadas as repercussões que pode gerar, tais como escassez ou abundância de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de indubitável interesse estratégico, evidentemente, não guarda qualquer relação de similitude com o curtimento de couro.

7 – A regra da não-cumulatividade visa a afastar a possibilidade de *bis in idem* na tributação, o que se daria, por exemplo, se um tributo, incidente nas diversas fases de uma cadeia produtiva, tivesse seu valor, já pago em uma determinada etapa, agregado à base de cálculo para apuração do mesmo imposto, devido na fase seguinte. Seria essa a modalidade endógena de bitributação. A hipótese se enquadra perfeitamente em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cujas hipóteses de incidência ocorrem nas etapas que envolvem a cadeia de produção. Daí o creditamento se dar, para os contribuintes dessas exações, por ocasião da aquisição dos produtos utilizados como insumos. As especificidades que assume a regra da não-cumulatividade na hipótese citada não podem ser totalmente reproduzidas em relação às contribuições sociais, cujo fato gerador é o faturamento mensal.

8 – Ao contrário do que ocorre com o IPI e com o ICMS, em relação às contribuições sociais há discricionariedade na eleição dos setores produtivos a serem beneficiados com a regra da não-cumulatividade, donde se infere a incidência do vetusto provérbio, “quem pode o mais, pode o menos”. A regra da não-cumulatividade, portanto, deve ser compreendida, na hipótese, *cum grano salis*, pois, se é dado ao legislador simplesmente não instituir para determinados setores o benefício, exhibe-se razoável possa ele definir quais os contornos dessa não-cumulatividade, é dizer, poderia a lei ordinária estabelecer a forma de desoneração, inclusive parcial, se fosse o caso.

9 – Entretanto, ainda que se reconheça aplicável à hipótese a regra da não-cumulatividade, tal qual definida nos regramentos do IPI e ICMS, não se verificariam inconstitucionais, em face dessa regra, os artigos 3º, § 3º, I e II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, por excluírem o creditamento quando os bens e serviços utilizados como insumos forem adquiridos de pessoas físicas. A conclusão se extrai da premissa já assentada de que as pessoas físicas não se incluem entre os sujeitos passivos das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, logo, ainda que se entenda estarem abrigadas as contribuições sociais em exame pelo princípio da não-cumulatividade, nos moldes traçados pelos regramentos do IPI e do ICMS, não haveria



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

o creditamento pretendido, quando, como na hipótese, na etapa anterior do processo produtivo não tenha havido a incidência do imposto.

10 – Após a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, passou a constar do art. 149 da Constituição Federal o § 2º, cujo inciso I estabeleceu a imunidade de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. Em face dessa previsão constitucional, tanto a Lei nº 10.637/2002, que regulamenta o PIS/PASEP, quanto a Lei nº 10.833/2003, que trata da COFINS, em seus artigos 5º e 6º, respectivamente, asseveram de forma expressa que aquelas exações não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior. Não se exibindo, portanto, inconstitucionais. Quanto a esse ponto, em verdade, extrai-se da peça pórdico que o fundamento invocado – de imunidade, das receitas decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior, em relação às contribuições para o PIS e para a COFINS –, já previsto pela legislação, não mantêm qualquer pertinência com o pleito deduzido, de extensão do benefício fiscal de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

11 – Pretensão cujo atendimento, em suma, exigiria do Poder Judiciário atuação como legislador positivo, na medida em que se almeja a extensão de benefícios fiscais estrategicamente dirigidos pelo Legislativo, como forma de incentivo, a determinados setores produtivos entre os quais o Autor não se inclui.

12 – Arguição não conhecida no que se refere à inconstitucionalidade do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.637/2002, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade tributária.

13 – Rejeitada a arguição, em relação à parte conhecida, em face da constitucionalidade dos artigos 3º, § 3º, I e II, tanto da Lei 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/2003, bem assim o art. 8º da Lei 10.925/2004.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da arguição, e, em relação à parte conhecida, rejeitá-la, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de junho de 2011 (data do julgamento).

**CESAR CARVALHO,**  
Relator (Convocado).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**  
**2004.83.00.024555-5/01**

**R E L A T Ó R I O**

O Desembargador Federal **CESAR CARVALHO** (Convocado):

Cuida-se de Incidente de Inconstitucionalidade arguido pela e. Primeira Turma ante o vislumbre de ofensa aos artigos 150, II, e 195, § 12, da Constituição Federal.

Exibir-se-iam incompatíveis com as normas constitucionais os artigos 3º, § 3º, I e II, tanto da Lei 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/2003, e, também, o art. 8º da Lei 10.925/2004.

Em linhas gerais, a tese defendida na peça exordial, cuja relevância foi reconhecida pela Turma Julgadora desta Corte, ampara-se nas premissas que tentarei sintetizar doravante.

A autora da ação originária é empresa do ramo de curtimento, adquirindo sua matéria prima, o couro, de pequenos produtores, em sua grande maioria, pessoas físicas. Seria essa, portanto, a primeira fase da cadeia de produção a que se dedica.

Segundo sua compreensão, teria o Poder Executivo Federal procedido ao início de uma “mini-reforma tributária” (fls. 04) ao editar a Medida Provisória nº 66/2002, através da qual reformulou a sistemática de arrecadação do PIS/PASEP, eliminando a cumulatividade da cobrança da exação, mas, ao mesmo tempo, promoveu um ingente aumento na alíquota do tributo, alçando-a de 0,65% a 1,65%, pressionando, assim, os custos das empresas.

Dessa forma, afirma o Postulante, tanto em respeito à recém implantada não cumulatividade quanto para minorar os efeitos do aumento da alíquota, era imperioso conferir-se à agroindústria em geral o crédito de 100% do imposto – o novo PIS/PASEP – devido na fase primária da cadeia produtiva, ou seja, por ocasião da aquisição de insumos de produtores rurais, conforme previsão do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

Ao fazê-lo, entretanto, a citada lei teria incorrido, segundo alega, em grave e injustificado discrimen, pois no § 3º do mesmo preceptivo, restringiu o creditamento apenas às aquisições de bens e serviços efetuadas de pessoas jurídicas, isso resultando em oneração grave do setor agroindustrial, em que grande parte da matéria prima e dos insumos são comprados de pessoas físicas.

Daí por que os §§ 10 e 11, ainda do citado dispositivo legal – o art. 3º da Lei nº 10.637/2002 –, teriam previsto a possibilidade de as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal se beneficiarem de crédito presumido, correspondente a 70% da alíquota do PIS/PASEP, calculado sobre o valor dos bens e serviços obtidos de pessoas físicas, restringindo, entretanto, o benefício às adquirentes que produzem mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal.

O mesmo se teria dado em relação ao regramento da COFINS, inaugurado pela Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, cujos dispositivos pertinentes exibem idêntica redação aos já mencionados, pertinentes ao PIS/PASEP.

No tocante à COFINS, merecem destaque duas diferenças, verificadas em relação à legislação do PIS/PASEP.

Uma se refere à disposição dos preceptivos a contemplarem o crédito presumido, no caso, os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, correspondentes aos §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, e a outra diz respeito ao valor do crédito em si, equivalente a 80% da alíquota do imposto calculado sobre o valor dos bens e serviços adquiridos de pessoas físicas. No mais, as legislações se apresentam idênticas.

Com a edição da Lei nº 10.925/2004, tais diferenças deixaram de existir, pois houve a revogação tanto dos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 (COFINS) quanto dos §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (PIS/PASEP) pelo

<sup>2</sup> § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

art. 8<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 10.925/2004, que manteve a mesma *ratio* dos comandos revogados, qual seja, a de outorgar tão somente às pessoas jurídicas, que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, o crédito presumido, calculado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente, desta feita, a 35% e até 60%, conforme o caso, da correspondente à do tributo (PIS/PASEP e COFINS), vale dizer, do que seria cobrado a título da respectiva contribuição, se fosse tributada a operação.

Em síntese, os novos regramentos do PIS/PASEP e da COFINS ofenderiam o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12<sup>4</sup>, da Constituição, e o princípio da isonomia tributária, art. 150, II, também da Constituição Federal, em face de os artigos 3<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>, I e II, de ambos – pois a redação é idêntica tanto na Lei 10.637/2002 quanto na Lei n<sup>o</sup> 10.833/2003 – restringirem o creditamento às operações de aquisição de mercadorias e serviços efetuadas de pessoas jurídicas.

Também o art. 8<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 10.925/2004, ao permitir o creditamento das mesmas operações de compra de mercadorias e serviços de pessoas físicas, ofenderia os aludidos princípios, primeiro, por não reconhecer na íntegra o crédito, ou seja, por limitá-lo a 35% e até 60% do que seria devido à guisa de tributo, e, ao depois, por restringi-lo às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, criando distinção, na ótica do Postulante, desarrazoada.

Também discorre a peça p<sup>o</sup>rtico acerca da infringência, pelos preceptivos legais já mencionados, aos princípios da capacidade contributiva, do não-confisco e da livre concorrência, previstos, respectivamente, nos artigos 145, § 1<sup>o</sup>; 150, IV; e 170, IV, da Constituição Federal. Ademais, reputa inconstitucional o novel

<sup>3</sup> Art. 8<sup>o</sup> As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3<sup>o</sup> das Leis n<sup>os</sup> 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 11.051, de 2004)

<sup>4</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 42, de 19.12.2003)



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

regramento do PIS/PASEP e da COFINS, na medida em que o art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, cuja violação também vislumbra, conferiria imunidade, relativamente às contribuições sociais, às receitas decorrentes de exportação.

Com relação à infringência aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, sustenta que a majoração das alíquotas das contribuições sociais em alusão foi estrepitosa, superando os 150%. Nessa linha, admitir-se um tal aumento e ainda acompanhado de vedação ao creditamento dos insumos adquiridos em etapas anteriores da cadeia produtiva representaria verdadeiro confisco, a desconsiderar inteiramente a capacidade contributiva do setor agroindustrial.

Prossegue, ademais, sua narrativa, descrevendo especificamente a situação de seus concorrentes, os frigoríficos/curtumes, notadamente no que se refere à fabricação do denominado *wet blue*, que vem a ser o couro após o estágio inicial de curtimento, antes de receber outros acabamentos em textura e cores.

Conforme sua exposição, os frigoríficos/curtumes têm direito ao creditamento dos insumos – pleito deduzido nesta ação –, pois entre seus produtos finais está a carne, destinada à alimentação humana. Nesse passo, as pessoas jurídicas que exibem como atividade fim apenas o curtimento, caso da Autora, teriam sua competitividade, no que se refere à fabricação de *wet blue*, seriamente comprometida ante a vedação ao creditamento das contribuições sociais do PIS e da COFINS na aquisição da matéria prima, daí exurgindo a infringência ao princípio constitucional da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da Carta Magna.

Acolhendo algumas das teses expostas, o julgado da eg. Primeira Turma restou assim ementado (fls. 446/447):

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE COUROS E PELES. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ARTS. 3º, § 3º, I E II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. ART. 8º DA LEI 10925/2004. CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS/MATÉRIA-PRIMA UNICAMENTE DE PESSOA-JURÍDICA EM DETRIMENTO DAS AQUISIÇÕES JUNTO À PESSOA-FÍSICA. RESTRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA.**

**1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão, à apelante, de creditamento dos valores das contribuições ao PIS e COFINS quando adquirem seus produtos de pessoas físicas (couro adquirido de agropecuarista pessoa física), sem as restrições previstas no art. 3º, §**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

*3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/02, art. 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.833/03 e art. 8º da Lei 10925/2004.*

*2. Afronta ao princípio da isonomia tributária, inscrito no art. 150, II, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado dado a empresas em situação equivalente, excluindo do alcance do regime da não-cumulatividade, previsto para as contribuições para o PIS e para a COFINS, as agroindústrias que adquiram seus insumos/matérias-primas de origem animal de pessoas físicas e que seu produto final não seja destinado à alimentação humana ou animal.*

*3. Manter as restrições previstas pelos dispositivos legais acima elencados representa penalizar, de maneira desigual, o produtor que se encontre em situação equivalente ao outro, mas, circunstancialmente, se obrigado, em função da região geográfica em que localizado, na qual a produção de insumos/matéria-prima é feita, sobretudo, por pequenos proprietários rurais, a adquirir tais produtos dessas pessoas físicas.*

*4. Tem-se por desarrazoado admitir que o creditamento do tributo ocorra unicamente em relação às aquisições feitas junto ao produtor pessoa jurídica, notadamente quando se verifica que, em algumas regiões do país, a maior parte dos fornecedores de matéria-prima é representada por pequenos produtores.*

*5. A manter a restrição imposta pelas Lei 10637/2002, 10833/2003 e Lei 10925/2004 estar-se-ia por subtrair à agroindústria que produz mercadorias de origem animal ou vegetal, não destinadas à alimentação humana ou animal, a partir da aquisição de insumos/matérias-primas de pessoas físicas, o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, previsto nos citados diplomas legais, sem que nenhuma justificativa se apresente para a disparidade do tratamento dispensado à empresa nessa particular circunstância.*

*6. Não se há de alegar que a legislação mencionada foi veiculada pela conveniência política com vistas à concretização de interesses econômicos e sociais, estimulando determinadas situações merecedoras de tratamento privilegiado, porque disso não se tratou. Não existe qualquer justificativa ao tratamento desigual dispensado ou qualquer demonstração de quais interesses econômicos e sociais estariam sendo destacados ao se cuidar, de forma tão díspar, de contribuintes ligados ao mesmo setor produtivo.*

*7. As restrições impostas pelo legislador infraconstitucional, no sentido de deixar de contemplar a possibilidade de creditamento das aquisições realizadas junto ao produtor pessoa física ou, ainda, no sentido de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

*garantir o direito às deduções apenas às pessoas jurídicas que produzam mercadoria de origem animal ou vegetal e que não se destinem à alimentação humana ou animal, afiguram-se, portanto, atentatórias à Ordem Constitucional vigente.*

*8. Diante da violação ao art. 150, II, e art. 195, § 12, da Constituição Federal pelos artigos 3º, § 3º, I e II, das Leis 10637/2002 e 10833/2003, na parte em que faz referência ao direito ao creditamento do PIS e da COFINS assegurado unicamente em relação às aquisições de pessoas jurídicas em detrimento de contemplar, também, as pessoas físicas e, ainda, pelo art. 8º da Lei 10925/2004, na parte que restringe o direito ao creditamento às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, argúi-se a inconstitucionalidade das normas acima apontadas, suspendendo o julgamento da apelação interposta no presente feito.*

*9. Incidente de Inconstitucionalidade suscitado. Remessa dos autos ao Plenário deste Tribunal para o julgamento da questão, nos termos do art. 97 da Constituição Federal e do art. 141 do Regimento Interno desta Corte.*

Instado a se manifestar, nos termos do art. 138, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte, o Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fls. 449/453, da lavra do Procurador Regional da República Rogério Tadeu Romano, concluindo pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais, na mesma linha trilhada pela Primeira Turma.

É o que havia de relevante a sumariar.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento, distribuindo-se cópia deste relatório para os demais integrantes do Pleno deste Tribunal.

**RELATEI.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE  
2004.83.00.024555-5/01**

**V O T O**

O Desembargador Federal **CESAR CARVALHO** (Convocado):

**I – DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Passo a examinar a arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Primeira Turma, a fim de traçar os limites de seu âmbito de conhecimento, em compasso com o art. 97 da Constituição Federal, a dispor que *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

Sob esse prisma, cuido por primeiro de enfrentar o argumento segundo o qual o artigo 3º, § 3º, I e II, da Lei 10.637/2002 ofenderia o princípio da não cumulatividade.

Pois bem, do ponto de vista técnico-processual, penso não ser o caso de se conhecer da arguição quanto ao fundamento de violação ao princípio da não cumulatividade, quanto ao citado dispositivo do regramento do PIS/PASEP.

É que tanto a inicial quanto o voto da e. Turma, ao reconhecerem a inconstitucionalidade, nesse aspecto, o fazem com espeque no art. 195, § 12<sup>5</sup>, da Constituição Federal, cuja redação foi introduzida no ordenamento jurídico nacional por força da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

É de se notar, entretanto, que o texto legal, refiro-me à Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, já se encontrava em vigor na ocasião. Logo, na hipótese de a e. Primeira Turma entender incompatíveis os textos legal e constitucional, seria o caso, do ponto de vista da técnica processual empregada, de não recepção da lei pela nova ordem constitucional, inaugurada, conforme explicitado, pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

Por esse fundamento, não conheço da arguição no que se refere à inconstitucionalidade do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.637/2002 por ofensa ao princípio da não-cumulatividade tributária, pois a e. Primeira Turma, para afastar a norma legal, por

<sup>5</sup> § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

acatar tal fundamento, não necessitaria reconhecer a inconstitucionalidade do texto, mas sua revogação pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

Nesse sentido, destaco as seguintes ementas de recentes julgados da Suprema Corte:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 565/STF. ART. 9º DO DL 1.893/1981. AFASTAMENTO. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 10. INAPLICABILIDADE.*

*1. Não se aplica a Súmula Vinculante 10 à decisão prolatada em momento anterior ao de adoção do enunciado.*

*2. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, tão-somente por si, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Não se exige a reserva estabelecida no art. 97 da Constituição sempre que o Plenário, ou órgão equivalente do Tribunal, já tiver decidido a questão. Também não se exige a submissão da matéria ao colegiado maior se a questão já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, a jurisprudência da Corte é no sentido de que à multa de natureza administrativa aplica-se a Súmula 565/STF, ainda que na vigência da Constituição de 1988.*

*3. Esta Corte estabeleceu a distinção entre o juízo de recepção de norma pré-constitucional e o juízo de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade (ADI 2, Rel. Min. Paulo Brossard). A reserva de Plenário prevista no art. 97 da Constituição não se aplica ao juízo de não-recepção de norma pré-constitucional.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(STF – RE nº 278710 AgR/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Publicado no DJE de 28-05-2010)*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ISS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. APURAÇÃO CONFORME VALOR PREFIXADO (TRIBUTO "FIXO" OU "ESPECÍFICO"). ART. 9º, DL 406/1968. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV, LV, 93, IX, 97, 150, I E II DA CONSTITUIÇÃO FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DO DL 406/1968. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

1. Não há violação do dever de fundamentação das decisões judiciais ou do devido processo legal (arts. 5º, LIV, LV e 93, IX da Constituição), pois Tribunal de origem prestou jurisdição, ainda que com o resultado não concorde a parte vencida.

2. Não há violação do devido processo legal se o Tribunal de origem considera argumentação posta em contra-razões de apelação, ainda que sobre ela nada tenha dito a sentença recorrida.

3. A aplicação retroativa de mudança de entendimento da autoridade fiscal favorável ao contribuinte depende do exame de legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional e legislação de regência do tributo), além de se traduzir em fato novo, pelo que não pode ser examinada neste momento processual.

4. Não se aplica a reserva de Plenário ao julgamento que se limita a examinar a legislação ordinária sem a necessidade de invocar implícita ou explicitamente a Constituição para reforçar ou justificar a exegese.

4.1. Também não se aplica o art. 97 da Constituição ao juízo de recepção ou não de normas criadas anteriormente ao advento da Constituição.

5. A valoração, classificação e caracterização de dados representados nos autos, se não depender de reabertura da instrução, não atrai o óbice posto na Súmula 279/STF. 5.1. Contudo, para interpretar o art. 9º, § 3º do DL 406, o Tribunal de origem ateve-se apenas ao texto da legislação ordinária, sem invocar a Constituição para justificar sua exegese. Portanto, como o parâmetro de controle direto foi a legislação federal, e o recurso foi interposto antes da introdução da alínea d ao art. 102, III da Constituição (EC 45), eventual violação constitucional seria indireta ou reflexa.

*Aggravamento regimental ao qual se nega provimento.*

(STF – RE nº 495370 AgR/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Publicado no DJE – 185, Publicado em 01-10-2010)

**EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481 DO CPC. NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOGAÇÃO OU NÃO-RECEPÇÃO. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO TRIBUNAL PLENO. DESNECESSIDADE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.**

*I - A cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, não se aplicando aos casos (como o dos autos) em que se*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

*reputam revogadas ou não-recepcionadas normas anteriores à Constituição vigente. Nestes casos, não há que se falar em inconstitucionalidade, mas sim em revogação ou não-recepção (Precedentes do STJ e do STF).*

*II - A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A questão se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF).*

*III - "O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58." (Súmula vinculante nº 9/STF).*

*Recurso especial parcialmente provido.*

*(RESP 201000099938, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/10/2010)*

Idêntico raciocínio, todavia, não se pode aplicar ao art. 3º, § 3º, I e II da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cuja edição é posterior, em 10 (dez) dias, à da Emenda Constitucional nº 42/2003, nem tampouco ao art. 8º da Lei nº 10.925/2004, ou mesmo a quaisquer dos dispositivos aludidos na arguição, quando se toma por desrespeitado os demais princípios constitucionais invocados, tais como o da isonomia tributária, da capacidade contributiva, do não confisco, etc.

Em vista desses fundamentos, conheço da arguição, quanto ao mais, e passo a enfrentar os argumentos suscitados tanto pela e. Primeira Turma quanto pela peça inicial da ação originária.

**II – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO (ARTIGOS 145, § 1º, E 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

No que se refere à pretensa infringência aos princípios tributário-constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, sustenta o Postulante que (fls. 28):

*(...) ao se majorar a COFINS e o PIS na razão de 153% (cento e cinquenta e três por cento) para o setor agroindustrial, sem contrapartida de crédito, em obediência à não-cumulatividade, devido à restrição na compra de insumos de pessoas físicas, o legislador fere de morte o princípio do não-confisco, consagrado expressamente no art. 150 da Constituição da República de 1988, o qual se opera sempre que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

*um tributo se torna excessivamente oneroso, violando o direito de propriedade e o princípio da capacidade contributiva, retirando o patrimônio do contribuinte, quer seja transferido ao Fisco ou reduzido em razão da exacerbada cobrança de um tributo ou da própria carga tributária.*

A tese não se sustenta após um breve exame da legislação.

Com efeito, o tal estrepitoso aumento elevou, no caso da COFINS, de 3% para 7,6% a alíquota e, em relação ao PIS/PASEP, de 0,65% para 1,65%.

Pois bem, à luz da Constituição Federal, é vedada a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), sendo essa a garantia invocada pela inicial para afastar o aumento da carga tributária. Para a postulante, haveria confisco se o aumento descrito não for acompanhado do benefício do creditamento de 100% do imposto calculado sobre o preço dos insumos adquiridos.

O ponto nodal a ser aclarado para a perfeita compreensão da garantia tributária em alusão reside em definir-se o que vem a ser confisco. Vejamos, sobre o tema, o que diz o Professor Ives Gandra Martins:

*Não é fácil definir o que seja confisco, entendo eu que sempre que a tributação agregada retire a capacidade de o contribuinte se sustentar e se desenvolver (ganhos para suas necessidades essenciais e ganhos a mais do que estas necessidades para reinvestir ou se desenvolver), estaremos diante do confisco<sup>6</sup>.*

Em que pese a dificuldade existente em se definir com precisão, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, o que seria a utilização do tributo com efeito de confisco, ou, ainda, em que medida se exibiria confiscatória uma exação, é intuitivo que as alíquotas de 7% e 1,65% não comprometem a capacidade de o contribuinte se sustentar ou auferir ganhos suficientes para fomentar o crescimento da própria atividade empresarial.

Patente, portanto, que o aumento não elevou as exações a patamares escorchantes, não se mostrando elas confiscatórias ou, pelo menos em princípio, em descompasso com a capacidade contributiva dos contribuintes dedicados ao agronegócio.

<sup>6</sup> Martins, Ives Gandra da Silva. Sistema Tributário Nacional na Constituição de 1988, Saraiva, 1998, págs. 125/126.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

Não reconheço, portanto, quanto a esse aspecto, a inconstitucionalidade dos preceptivos legais mencionados.

**III – DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (150, II, DA CF)**

A Recorrente também alude a desrespeito ao princípio da isonomia tributária em duas hipóteses:

a) quando se refere às limitações de que tratam os artigos 3º, § 3º, I e II, tanto da Lei nº 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/2003, a restringirem o creditamento às aquisições de bens e serviços efetuadas exclusivamente de pessoas jurídicas;

b) quando faz alusão ao art. 8º da Lei nº 10.925/2004, porquanto, ao instituir crédito presumido em relação às aquisições de produtos e serviços oferecidos por pessoas físicas, o dispositivo apenas o concede àquelas empresas cujos produtos se destinem à alimentação humana ou animal.

Passemos, portanto, a examinar a conformidade das citadas regras com a Constituição à luz do invocado princípio da isonomia tributária.

Com efeito, as contribuições sociais de que se cogita, o PIS e a COFINS, têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme os artigos 1º de ambos os regramentos, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Da leitura dos dispositivos citados se verifica, de logo, não se incluírem entre os contribuintes daquelas exações as pessoas físicas.

O artigo 2º dos aludidos regramentos, por seu turno, estabelece as alíquotas a serem aplicadas às bases de cálculo já definidas pelo dispositivo precedente. Tem-se, então, o tributo devido.

No preceptivo seguinte, o art. 3º, erige o legislador as hipóteses em que se poderá descontar daquela exação devida determinados créditos, calculados através da incidência da mesma alíquota da contribuição sobre os bens e serviços utilizados como insumos, tanto na prestação de serviços quanto na produção ou



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

fabricação de bens ou produtos destinados à venda, desde que sejam eles adquiridos de pessoas jurídicas.

Nesse ponto, interessa examinar precisamente se tal limitação ao creditamento – que só ocorre quando os produtos e serviços são adquiridos de pessoas jurídicas – infringiria o princípio da isonomia tributária.

Ora, considerando que a contribuição onera apenas as pessoas jurídicas, não faria sentido, a pretexto de tratar-se com isonomia os produtores pessoas físicas e jurídicas, que o citado artigo 3º de ambos os regramentos concedesse o crédito quanto às aquisições efetuadas de pessoas físicas, que jamais recolheram as exações para o PIS/PASEP e a COFINS.

Por essa razão, não se há falar em inconstitucionalidade da limitação prevista no art. 3º, § 3º, I e II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, por ofensa ao princípio tributário da isonomia, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal.

Tampouco está o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 em descompasso com o aludido princípio, na medida em que concede crédito presumido decorrente das aquisições de pessoas físicas (correspondente a entre 35% e 60% do valor do tributo, se incidente sobre o valor dos produtos e serviços adquiridos), desde que a pessoa jurídica que os adquire se dedique à produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal.

Tal crédito presumido se cuida de benefício fiscal tendente a incentivar determinados setores produtivos, diminuindo custos fiscais, em compasso com as políticas de desenvolvimento governamentais. Cuida-se, portanto, de instrumento de intervenção estatal, a exibir natureza extrafiscal, com vistas a fomentar, estrategicamente, determinados setores produtivos.

No caso específico, a iniciativa preserva o interesse de setores da agroindústria na produção de alimentos, atividade que, dadas as repercussões que pode gerar, tais como escassez ou abundância de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de indubitável interesse estratégico, evidentemente, não guarda qualquer relação de similitude com o curtimento de couro.

Não há, portanto, em vista da disparidade existente entre as atividades de processamento de peles e de produção de alimentos, como se possa estender, àquelas, benefícios fiscais concedidos a essas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

**IV – DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA, QUANTO À VENDA DE WET BLUE (ARTS. 170, IV, E 150, II, DA CF)**

Ao defender desrespeitado um dos princípios constitucionais regentes da ordem econômica, o da livre concorrência, e o princípio da isonomia tributária, o Autor alude ao exemplo dos frigoríficos/curtumes, tomando-os por paradigma em relação ao qual compara a própria situação, a de empresa dedicada apenas ao curtimento, concluindo restar impossibilitado de com eles concorrer, por não dispor dos mesmos créditos tributários, referindo-se com isso ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Eis o dispositivo tido por violador do princípio da livre concorrência e da isonomia tributária:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Para o Postulante, a livre concorrência e a isonomia tributária estariam vulneradas na medida em que os frigoríficos/curtumes têm direito ao crédito presumido em relação aos insumos adquiridos de pessoas físicas, pois entre seus produtos finais está a carne, destinada à alimentação humana, enquanto os curtumes propriamente ditos não se podem beneficiar dele.

Nesse passo, as pessoas jurídicas que exibem como atividade fim apenas o curtimento, caso do Autor, teriam sua competitividade, no que se refere à fabricação de *wet blue*, seriamente comprometida ante a vedação ao mesmo creditamento.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

Em primeiro lugar, parece-me desarrazoado invocar-se, na hipótese, a proteção do princípio da livre concorrência, pois que, sendo regente da ordem econômica, e não propriamente um balizador da atuação estatal no âmbito exacional, é visto doutrinariamente, com mais frequência, como instrumento de orientação da intervenção do Estado com vistas a coibir as manobras do poder econômico tendentes à dominação dos mercados.

Afasto, destarte, tal suposto vício de inconstitucionalidade.

Quanto à violação ao princípio da isonomia, não me parece possível extrair da comparação pretendida, qual seja, da atividade empreendida pela Autora com a dos frigoríficos/curtumes, pela intrínseca diferença existente entre ambas, as conclusões por ela pretendidas, senão vejamos.

Os curtumes lidam apenas com as peles de animais, os couros, adquirindo-os de produtores rurais, em regra, pessoas físicas que abatem os animais. A aquisição dessas peles salgadas, nessas condições, seja pelos curtumes propriamente ditos, seja pelos frigoríficos/curtumes, seja por quem for, não gera o crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Naturalmente, entretanto, quando os frigoríficos/curtumes, encampando, em parte, as atividades desses produtores rurais pessoas físicas antes aludidos, adquirem os animais e os abatem, passam a ostentar o direito ao creditamento no que se refere às demais etapas envolvendo o comércio da carne desses animais, e tão somente em relação à carne. Creditam-se, portanto, do valor equivalente ao do imposto que seria devido nesta etapa, na forma do art. 8º já citado, para utilizá-lo por ocasião da venda da carne e não do couro.

É de se notar que, ao tomarem para si a atividade de criar e abater ou apenas a de abate dos animais, os frigoríficos/curtumes também aumentam seus custos com empregados e toda a logística necessária para separar as peles e salgá-las, tarefa à qual não se sujeitam, via de regra, os curtumes.

Ainda assim, quanto ao comércio das peles em si, por não se destinarem elas à alimentação humana ou animal, não é possível se utilizarem, mesmo os frigoríficos/curtumes, de quaisquer créditos para as demais etapas do curtimento.

Por essa razão, não há como se possa promover tal confronto entre as atividades dos frigoríficos/curtumes e a dos curtumes, com o fim de estender a esses últimos, a pretexto de se conferir tratamento isonômico, um benefício do qual aqueles outros não dispõem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE  
2004.83.00.024555-5/01**

**V – DA TRANSGRESSÃO À REGRA TRIBUTÁRIA DA NÃO-CUMULATIVIDADE**

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, introduziu na Constituição, precisamente no § 12 do art. 195, que trata da forma de financiamento da seguridade social, a possibilidade, ao alvedrio do legislador ordinário, de eleger setores da atividade econômica para os quais tornar não-cumulativas as contribuições sociais que define.

Eis o teor da norma constitucional:

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

A Recorrente defende a tese de que a citada regra constitucional – uma vez tenha o legislador ordinário decidido aplicá-la a um determinado setor produtivo – deve implicar o creditamento, nas etapas seguintes de produção, do valor equivalente ao que foi despendido para pagamento das contribuições sociais do PIS e da COFINS na etapa anterior.

Define, assim, a regra da não-cumulatividade (fls. 17):

*(...) a não-cumulatividade consiste na possibilidade de o sujeito passivo creditar-se daquilo que foi tributado na etapa anterior ao recolhimento por ele procedido. Em outros termos, a não cumulatividade, para efeito de apuração do tributo devido, é a possibilidade de deduzir-se do tributo incidente sobre a saída de mercadorias ou serviço o tributo já cobrado nas operações anteriores.*

De fato, a regra da não-cumulatividade visa a afastar a possibilidade de *bis in idem* na tributação, o que se daria, numa cadeia de produção, por exemplo, se um tributo, incidente nas diversas fases dessa cadeia produtiva, tivesse seu valor, já pago em uma determinada etapa, agregado à base de cálculo para apuração do mesmo imposto, devido na fase seguinte. Seria essa a modalidade endógena de bitributação.

A hipótese se enquadra perfeitamente em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cujas hipóteses de incidência ocorrem nas etapas que



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

envolvem a cadeia de produção. Daí o creditamento se dar, para os contribuintes dessas exações, por ocasião da aquisição dos produtos utilizados como insumos.

As especificidades que assume a regra da não-cumulatividade em relação aos citados impostos não podem ser totalmente reproduzidas, como pretende a Postulante, na hipótese das contribuições sociais em exame, cujo fato gerador é o faturamento mensal.

Em primeiro lugar, convém destacar que, ao contrário do que ocorre com o IPI e com o ICMS, em relação às contribuições sociais há discricionariedade na eleição dos setores produtivos a serem beneficiados com a regra da não-cumulatividade. E aí penso incidir o vetusto provérbio de origem latina<sup>7</sup>: “quem pode o mais, pode o menos”.

Ora, se é dado ao legislador simplesmente não instituir a regra da não-cumulatividade, poderia ele, ao eleger o setor a ser beneficiado por ela, definir quais os contornos dessa não cumulatividade, é dizer, poderia a lei ordinária estabelecer a forma de desoneração, inclusive parcial, se fosse o caso.

Digo isso apenas para estabelecer essa premissa, a servir de amparo às conclusões seguintes, muito embora não tenha havido desoneração parcial, mas total, em relação às contribuições sociais aqui tratadas

Pois bem, a perfilhar semelhante compreensão do tema, destaco o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04.**

*I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem*

<sup>7</sup> *Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

*ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;*

*II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, § 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, § 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do § 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do § 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (TRF3 – AMS nº 200561000285868, Rel. Juiz Souza Ribeiro, - Terceira Turma, 07/04/2009)*

Assim, parece-me claro que a regra da não-cumulatividade, na hipótese, deve ser compreendida *cum grano salis*, pois seria possível ao legislador estabelecer, ao revés do que ocorre em relação ao IPI e ao ICMS, creditamentos parciais dos tributos efetivamente pagos nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Entretanto, ainda que nos inclinássemos a aplicar à hipótese a regra da não-cumulatividade, tal qual definida nos regramentos do IPI e ICMS, como pretende o Demandante, ainda assim não se verificariam inconstitucionais, em face dessa regra, os artigos 3º, § 3º, I e II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

por excluírem o creditamento quando os bens e serviços utilizados como insumos forem adquiridos de pessoas físicas.

Em arrimo a essa afirmação, vejamos o que dispõem os artigos primeiros de ambas as citadas leis:

*Lei nº 10.637/2002 – Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*Lei nº 10.833/2003 – Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

Ora, conforme já havia destacado, as contribuições sociais em alusão, a teor dos dispositivos transcritos, não incidem em relação às atividades, ainda que lucrativas, desenvolvidas por pessoas físicas, de sorte que os produtos adquiridos dos produtores rurais pessoas físicas não se encontram onerados por essas contribuições sociais.

A premissa só pode levar a um conclusão, a de que o creditamento pretendido não se encontra entre as consequências de estarem as contribuições sociais em exame albergadas pelo princípio da não-cumulatividade, mesmo que se entenda ele aplicável ao caso com os contornos traçados pelos regramentos do IPI e do ICMS – e, repito, não é essa a hipótese –, porquanto, na etapa anterior do processo produtivo, não houve a incidência das contribuições, logo, não pode haver creditamento a pretexto de desoneração de produtos ou serviços que jamais foram onerados.

Afasto, também por esses fundamentos, a suscitada inconstitucionalidade dos artigos 3º, § 3º, I e II, da Lei 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

**VI – DA OFENSA À IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO (ARTIGO 149, §2º, I, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL)**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

Com efeito, após a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, passou a constar do art. 149 da Constituição Federal o § 2º, cujo inciso I estabeleceu a imunidade de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação.

Eis o dispositivo citado:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Em face dessa previsão constitucional, tanto a Lei nº 10.637/2002, que regulamenta o PIS/PASEP, quanto a Lei nº 10.833/2003, que trata da COFINS, em seus artigos 5º e 6º, respectivamente, asseveram de forma expressa que aquelas exações não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior.

A despeito das explícitas disposições legais, o Postulante constrói um impreciso silogismo através do qual conclui (fls.42):

*Assim é que, a proibição de créditos na compra de insumos de pessoa física pela agroindústria (COFINS, Lei Nº 10.833/03 - § 3º, inciso I e II do art. 3º - PIS, Lei 10637/02 - § 3º, inciso I e II do art. 3º), romperá a estrutura não-cumulativa dessas contribuições ao PIS e a COFINS, causando o acúmulo do tributo na conta do Autor que exportam seus produtos para o mercado internacional.(sic)*

O raciocínio deduz conclusão inexata por se amparar em pelo menos uma premissa equivocada, a de que houve o pagamento de contribuição social, onerando, assim, o produto adquirido do produtor rural pessoa física.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

Ora, é evidente, e o Autor fez questão de jamais o afirmar ou negar categoricamente em sua peça exordial, que não há o pagamento das contribuições sociais por parte daquele pequeno produtor rural pessoa física, do qual adquire ele as peles salgadas, porque apenas as pessoas jurídicas são contribuintes dessas exações, conforme esclarecido anteriormente.

Naturalmente, não havendo oneração nessa fase da cadeia produtiva, não se há falar em concessão de crédito para fins de compensação, à guisa de desoneração tributária. Logo, é impossível concluir, como fez a petição inicial, que a não concessão de tal crédito implica em infringência à regra da imunidade das receitas decorrentes de exportação.

Aliás, os eventuais créditos conferidos às aquisições de produtos realizadas de pessoas físicas não guardam qualquer simetria com tributos recolhidos anteriormente, ostentando natureza jurídica de benefícios fiscais, tão somente.

De mais a mais, a imunidade das receitas decorrentes de exportação para o exterior, conforme já explicitado, é expressamente prevista na legislação de regência do PIS/PASEP e da COFINS.

Quanto a esse ponto, portanto, extrai-se da peça pórdico que o fundamento invocado – de imunidade, das receitas decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior, em relação às contribuições para o PIS e para a COFINS –, não mantém qualquer pertinência com o pleito que, em verdade, é de extensão do benefício fiscal de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

**VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PELO PODER JUDICIÁRIO**

De uma visão menos pontual da postulação, ou seja, vista a pretensão de forma global, resta claro que o Demandante busca do Poder Judiciário atuação como legislador positivo, na medida em que o provimento almejado, em síntese, promoveria a extensão de benefícios fiscais estrategicamente dirigidos pelo Legislativo como forma de incentivo a determinados setores produtivos, entre os quais o Autor não se inclui.

Embora sejam escassos julgados sobre o tema, não se podendo falar propriamente em jurisprudência quanto a ele, pode-se constatar que o TRF 1ª Região teve a oportunidade de enfrentar rogo idêntico, ocasião em que reconheceu estar a atuação do legislador ordinário, ao elaborar as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na APELAÇÃO CÍVEL n.º 395425/PE**

**2004.83.00.024555-5/01**

estritamente no âmbito da outorga constitucional, conforme se depreende da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COFINS E PIS. CREDITAMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O § 12 do art. 195 da CF/88 remete à lei a definição dos setores da atividade econômica para os quais as contribuições em comento (PIS e COFINS) serão não cumulativas.*

*2. A legislação infraconstitucional (Leis ns. 10.833/2003 e 10.637/2002), que veda o creditamento pleno de insumos adquiridos de pessoa física, ateuve-se aos limites da outorga legislativa prevista no referido dispositivo constitucional.*

*3. Apelação improvida.*

(TRF1 – AC nº 200433000262810, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (Conv.), Oitava Turma, 31/05/2010)

Por todas essas razões:

a) não conheço da arguição no que se refere à inconstitucionalidade do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.637/2002, por ofensa ao princípio da não cumulatividade tributária das contribuições sociais, previsto no § 12 do art. 195 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

b) em relação à parte conhecida, rejeito a arguição, por não vislumbrar incompatibilidade com o texto constitucional dos artigos 3º, § 3º, I e II, tanto da Lei 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/2003, nem tampouco do art. 8º da Lei 10.925/2004.

**ASSIM VOTO.**